



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Recurso nº. : 122.692
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO GURGEL FERNANDES ALVES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.623

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento. GLOSA DE DEDUÇÕES – Mantém-se a glosa fiscal das deduções no montante correspondente às despesas não comprovadas pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO GURGEL FERNANDES ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Recurso nº. : 122.692
Recorrente : MARIA DA CONCEIÇÃO GURGEL FERNANDES ALVES

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara depois de terem sido baixados em diligência em decorrência da Resolução nº 106-1.129, de 23/02/01, da qual leio em sessão o relatório e o voto.

O resultado deste procedimento encontra-se à fl. 299, no despacho do Auditor Fiscal da Receita Federal Gilson Massatoshi Oshiro, o qual transcrevo:

Os documentos que deveriam ser objetos de diligência foram emitidos durante o ano-calendário 1992, ou seja, há cerca de nove anos. As pessoas que os emitiram não têm obrigação de guardar documentos por todo este período, o que impossibilitaria quaisquer diligências. Ademais, as cópias apresentadas estão todas autenticadas. Destarte, concluo que os documentos que justificarem despesas dedutíveis, em conformidade com a legislação do imposto de renda, deverão ser considerados como idôneos. Este é o meu parecer; sem mais acrescentar.

A Sra. Maria da Conceição Gurgel Fernandes Alves foi intimada (fls. 301 e 302) com a finalidade de que tivesse ciência da diligência e do seu resultado. Foi-lhe concedido o prazo de 30 dias para que, se desejasse, se manifestasse a respeito. Sem resposta, os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Como se observa pelo que foi relatado, o parecer do Auditor Fiscal da Receita Federal foi bastante vago, na medida em que não especificou os documentos que, no seu entender, comprovariam ou não as alegações da contribuinte. Ela, por sua vez, deixou de acrescentar qualquer elemento aos autos. Resta, portanto, a esta Câmara, analisar as provas aqui acostadas.

Primeiramente é necessário deixar claro que o item 2 do auto de infração correspondente a um valor residual do imposto a pagar informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, de 432,30 UFIR, visto que o total era de 1.296,87 UFIR, tendo a contribuinte pago quatro cotas, não foi impugnado, portanto, não faz parte do litígio.

O lançamento ocorreu em virtude:

- A- Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Golden Cross Assistência Internacional de Saúde;
- B- Glosa de deduções:
 - 1. Glosa de contribuição previdenciária oficial;
 - 2. Glosa de despesas com instrução;
 - 3. Glosa de contribuições e doações.

Para uma maior facilidade de análise, enfocarei cada item em litígio do auto de infração:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

A- Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

A autuação se deu em virtude das informações contraditórias da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da contribuinte em relação às da Declaração de Imposto Retido na Fonte da empresa.

A Sra. Maria da Conceição Gurgel Fernandes Alves declarou (fl. 06 do processo apenso) ter recebido 1.695,55 UFIR da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, sem ter-lhe sido retido imposto de renda na fonte.

A empresa, conforme extrato de fl. 11, pagou, no ano de 1992, à recorrente o correspondente a 4.201,47 UFIR e reteve na fonte o imposto de renda no montante de 8,01 UFIR.

A contribuinte, em seu recurso, afirma que na realidade seus rendimentos foram menores que os declarados e apresenta o livro caixa, acompanhado de documentos, para comprovar.

Ocorre que a matéria em litígio é tão somente os rendimentos omitidos em relação à empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde. Para provar o quantum que recebeu desta fonte pagadora, a recorrente apresenta o documento de fl. 165, que, ao invés de fazer prova em seu favor, a faz em relação ao fisco, posto que, feitas as transformações de cruzeiros em UFIR, confirma exatamente os valores atribuídos, pela fiscalização, a esta fonte pagadora.

B.1 – Glosa da dedução da contribuição previdenciária oficial.

Por falta de atendimento às intimações, com a conseqüente não comprovação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, a fiscalização glosou esta dedução.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Como comprovação, no recurso, a Sra. Maria da Conceição Gurgel Fernandes Alves apresentou, em relação ao ano-calendário fiscalizado, o documento de fl. 283, que atesta o recolhimento de Cr\$ 23.000,00 em junho de 1992, o qual corresponde a 13,47 UFIR.

Assim, das 176,43 UFIR (fl. 07 – verso) pleiteadas como dedução relativa à contribuição previdenciária oficial, considero comprovado o valor de 13,47 UFIR.

B.2 – Glosa de dedução das despesas relacionadas com o livro caixa.

Da mesma forma, por falta de atendimento às intimações, com a conseqüente não apresentação do livro caixa e da comprovação das despesas lá escrituradas, a fiscalização glosou esta dedução, a qual foi informada na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte (fls. 06 e 07 – verso) como sendo de 7.471,00 UFIR.

A recorrente elaborou à fl. 57 um demonstrativo de cálculo, no qual discrimina os montantes das despesas mês a mês, conforme escriturados no livro caixa (fl. 60 a 69), e converteu-os em UFIR, utilizando-se da UFIR média. Chega ao valor de 4.511,50 UFIR no total do ano e requer que este seja o valor considerado como dedução, pelo que, restariam glosadas 2.959,50 UFIR.

Em primeiro lugar é necessário esclarecer que o valor da UFIR a ser utilizado é o mensal e não a média mensal.

Da análise do livro caixa e do confronto com os documentos apresentados para comprovar as despesas, entendo como hábeis a fazer prova os relacionados abaixo, conforme seus respectivos valores convertidos pela UFIR mensal e considerando-se, conforme a legislação de regência, as despesas efetivadas pelo regime de caixa, ou seja, apropriadas no mês do efetivo pagamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Meses	Discriminação	Cr\$	UFIR
Janeiro	Enersul (fl. 230)	23.676,03	
Sub-total		23.676,03	39,65
Fevereiro	Telems (fl. 201)	16.637,00	
	Folha de Pagamento (fl. 73)	82.592,10	
	INSS (fl. 75)	32.076,45	
	FGTS (fl. 74)	7.682,99	
	ACC- Ass. Contábil (fl. 250)	71.500,00	
	Enersul (fl. 231)	35.774,25	
	Vale Transporte (fl. 78)	5.762,23	
Sub-total		252.025,02	336,07
Março	Telems (fl. 203)	34.319,00	
	Folha de Pagamento (fl. 83)	82.592,11	
	INSS (fl. 80)	32.076,45	
	FGTS (fl. 82)	7.682,98	
	ACC- Ass. Contábil (fl. 251)	71.500,00	
	Enersul (fl. 232)	52.780,65	
	Vale Transp. (fls. 84, 85 e 195)	5.762,24	
Sub-total		286.713,43	303,20
Abril	Telems (fl. 204)	60.495,00	
	Folha de Pagamento (fl. 95)	79.390,86	
	INSS (fl. 87)	32.172,51	
	FGTS (fl. 88)	7.682,99	
	Vale Transp. (fls. 92, 93 e 195)	5.762,24	
	Enersul (fl. 233)	48.423,82	
	ACC - Ass. Contábil (fl. 252)	65.000,00	
Sub-total		298.927,42	259,04
Maio	Folha de Pagamento (fl. 92)	82.592,10	
	INSS (fl. 94)	32.172,51	
	FGTS (fl. 91)	7.682,99	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

	Telems (fl. 205)	73.834,00	
	ACC – Ass. Contábil (fl. 253)	71.500,00	
	Vale Transporte (fls. 95 e 195)	5.762,24	
Sub-total		273.543,84	197,82
Junho	Telems (fl. 206)	72.875,00	
	Enersul (fl. 234)	76.081,00	
	INSS (fl. 98)	76.820,00	
	FGTS (fl. 99)	18.400,00	
	ACC – Ass. Contábil (fl. 254)	136.500,00	
	Vale Transp. (fls. 101,102 e 195)	13.800,00	
	Férias (fl. 107)	282.133,64	
Sub-total		676.609,64	396,36
Julho	Telems (fl. 207)	78.889,00	
	Enersul (fl. 235)	16.906,00	
	Folha de Pagamento (fl. 102)	197.800,00	
	INSS (fl. 105)	76.820,00	
	FGTS (fl. 104)	18.400,00	
Sub-total		388.815,00	184,77
Agosto	Telems (fl. 208)	113.448,00	
	Enersul (fl. 236)	39.348,00	
Sub-total		152.796,00	60,00
Setembro	Telems (fl. 209)	243.165,00	
	INSS (fl. 109)	76.820,00	
	FGTS (fl. 110)	18.400,00	
	Enersul (fl. 237)	44.914,00	
Sub-total		383.299,00	122,24
Outubro	Telems (fl. 210)	335.489,00	
	INSS (fl. 114)	174.410,36	
	FGTS (fl. 113)	41.774,96	
	Enersul (fl. 238)	63.825,00	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Sub-total		615.499,32	159,16
Novembro	Telems (fl. 211)	251.283,00	
	INSS (fl. 126)	174.410,36	
	FGTS (fl. 118)	41.774,96	
	ACC – Ass. Contábil (fl. 260)	370.000,00	
	Enersul (fl. 239)	200.824,00	
	1ª Parcela 13º (fl. 128)	239.335,70	
Sub-total		1.277.628,02	263,29
Dezembro	Telems (fl. 212)	275.455,00	
	Folha de Pagam. (fls. 121 e 122)	449.080,83	
	INSS (fl. 125)	174.410,36	
	FGTS (fl. 124)	41.774,96	
	ACC – Ass. Contábil (fl. 261)	552.000,00	
	ACC – 13º (fl. 262)	329.500,00	
	Enersul (fl. 240)	316.920,00	
Sub-total		2.139.141,15	356,37
Total			2.677,97

É necessário esclarecer que as despesas não escrituradas não foram contabilizadas vez que não compõem o litígio, além do que documentos sem assinatura ou quitados fora do ano-calendário fiscalizado, por não serem hábeis como prova, não foram considerados.

Julgo, portanto, comprovadas as despesas que foram relacionadas no livro caixa e ao mesmo tempo constantes do demonstrativo supra, que compõem o valor total de 2.677,97 UFIR.

B.3 – Glosa de despesas com instrução.

A fiscalização glosou tal dedução por falta de comprovação, além do que, a contribuinte informou que realizou despesas com 3 dependentes, o que lhe daria o direito de, no máximo, pleitear a dedução de 650,00 UFIR por dependente,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

ou seja, um total máximo de 1.950,00 UFIR acrescentado de eventuais despesas consigo mesma.

Em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a recorrente deduz da base de cálculo do tributo o valor correspondente a 6.634,03 UFIR (fl. 07 – verso), porém em seu recurso reconhece o valor máximo permitido para os dependentes e requer lhe seja autorizada a sua dedução, ou seja, 1.950,00 UFIR.

Ao analisarmos os documentos trazidos aos autos verificamos:

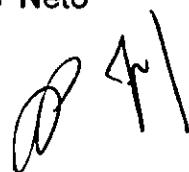
- Com relação à filha menor Anahi Gurgel Fernandes Alves (certidão de nascimento à fl. 194):

Como comprovação das despesas com instrução desta filha, a recorrente trouxe aos autos:

1. Declaração de fl. 179, na qual a Escala – Escola de Educação Musical atesta o recebimento de 553,26 UFIR, como pagamento do curso de violão no ano de 1992;
2. Comprovante de pagamento dos meses de maio e junho de 1992, relativos a Escola de Pré-escolar e 1º Grau Mundo da Criança, perfazendo os valores de 23,90 UFIR e 14,24 UFIR, respectivamente.

Portanto, em relação a este dependente o valor passível de dedução, por restar comprovado, é de 591,40 UFIR.

- Com relação ao filho menor Sebastião Maltez Fernandes Neto (certidão de nascimento à fl. 193):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Os documentos relacionados a este dependente encontram-se às fls. 180, 188 e 189.

O primeiro deles se refere ao pagamento à Escala – Escola de Educação Musical, cuja declaração atesta o recebimento de 269,54 UFIR pelo curso de piano naquele ano.

Os outros dois são comprovantes de pagamento de abril e maio, pelo valor correspondente a 21,06 UFIR e 19,36 UFIR, respectivamente, relativos à Escola de Pré-escolar e 1º Grau Mundo da Criança.

Este dependente dá direito, portanto, à dedução de 309,96 UFIR.

➤ Com relação ao filho menor José Luiz Alves Neto (certidão de nascimento à fl. 192):

O único documento apresentado em relação a este dependente é o de fl. 188, que comprova o pagamento do equivalente a 17,57 UFIR, no mês de maio, efetuado à Escola de Pré-escolar e 1º Grau Mundo da Criança.

A contribuinte traz aos autos o documento de fl. 267, que atesta o pagamento de 43,33 UFIR, no mês de abril, em virtude do pagamento de despesa com sua própria instrução, referente a sua participação num pré-congresso da Sociedade Sul Mato-grossense de Cardiologia. Entendo que esta despesa também deva ser utilizada como dedução.

Assim, o total comprovado das despesas com instrução e que podem figurar como dedução da base de cálculo do tributo perfaz o valor de 962,26 UFIR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Esclareça-se que, por falta de prova, Allan Erick Sales Fernandes não pode ser considerado dependente, posto que a certidão de nascimento (fl. 291) comprova que ele não é filho da contribuinte. Para usufruir da dedução teria que ficar provada a relação de dependência.

B.4 – Glosa de contribuições e doações.

A contribuinte apresentou no processo apenso (fl. 39) um recibo de doação à Associação Campograndense dos Portadores de Deficiência Física. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande informou em seu relatório (fl. 42), o qual precedeu sua decisão de declarar, de ofício, a nulidade do lançamento relativo à notificação que não obedecia a formalidade exigida, que, referindo-se à citada associação, *foi constatada a ocorrência de recibos de emissão desta entidade em diversos outros processos que tramitaram por esta delegacia, sendo que em alguns deles ela foi intimada a apresentar a comprovação contábil do ingresso de receita deles provenientes, porém nunca atendeu às intimações, o que leva a crer na necessidade de se diligenciar junto a esta entidade para certificar-se de que os recursos oriundos de doações estão cumprindo os propósitos estatutários e se obedecem os outros requisitos de dedutibilidade. Além disto, confrontando-se os recibos de todos estes processos, constata-se que a seqüência numérica dos mesmos não acompanha as respectivas datas de emissão.*

A fiscalização, por meio das intimações de fls. 03 e 07, intimou a entidade a apresentar o ato formal de reconhecimento da instituição como utilidade pública, as cópias dos estatutos aprovados, comprovar o efetivo ingresso da doação da contribuinte sujeito passivo neste processo, bem como apresentar os recibos de doação de números 250 a 300.

O não atendimento ocasionou a glosa da dedução com contribuições e doações, no valor de 4.831,91 UFIR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

Em grau de recurso, a Sra. Maria da Conceição Gurgel Fernandes Alves junta aos autos os documentos de fls. 271 a 281.

Alguns dos recibos são de anos diferentes do período fiscalizado (fls. 272, 277 a 280), outro foi emitido pelo valor global anual (fl. 274) o que impede a conversão em UFIR, vez que os recibos deveriam discriminar os valores mensais para efeitos de conversão.

Os recibos de fls. 273 e 276 referem-se a serviços prestados à instituição, que, para que servissem para dedução, deveriam ter sido alocados como rendimentos.

Existe ainda contradição entre o recibo de fl. 274, não datado, e o de fl. 275. O primeiro, de nº 82, atesta o recebimento de Cr\$ 12.000.000,00 durante o ano de 1992, logo, deveria ter sido feito ou no final de 1992 ou posteriormente. O segundo, de nº 278, está datado de agosto de 1992 e declara o recebimento de CR\$ 12.304.100,00.

Denota-se, portanto, conforme já observado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que a numeração dos recibos não acompanha a ordem cronológica. Outro aspecto é que são contraditórios, pois se no ano todo a doação foi de Cr\$ 12.000.000,00, como poderia existir uma contribuição no mês de agosto em valor superior ao total do ano?

Note-se ainda que os recibos de fls. 275 e 281, apesar de estarem datados de 1992, utilizaram a grafia da moeda CR\$, que representa o cruzeiro real, que só veio a existir em 01/08/93.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL para considerar como dedução os valores de 13,47 UFIR, referentes à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000341/99-84
Acórdão nº. : 106-12.623

contribuição previdenciária oficial, 2.677,97 UFIR, referentes às despesas comprovadas e lançadas no livro caixa, e 962,26 UFIR, como despesas com instrução dos dependentes e da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA

